

LEI Nº 632, de 25 DE SETEMBRO DE 2013

“Altera a Lei Municipal Nº 553/2011 DE 14 de Junho 2011 que alterou Lei n.º 285/2002, corrige, reordena artigos e da outras providências.”

O Prefeito do Município de São João do Manhuaçu, Senhor João Batista Gomes, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 º. – Altera parágrafo 3º do art. 3º da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Com a seguinte redação:

“§3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anteriores será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos pagos servidores ativos e aposentados e pensionistas vinculados ao Funprev.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anteriores será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos pagos servidores ativos e aposentados e pensionistas vinculados ao Funprev pagos no ano anterior.”

Art. 2 º - Altera art. 5 da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Atual redação:

“Art. 5. º. – Acrescenta no artigo 12 parágrafo 5º da Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002.

§5º - retroage o efeito da reserva administrativa 5 (cinco) últimos exercícios.”

Passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 5. º. – Acrescenta no artigo 12 parágrafo 6º da Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002.

§6º - retroage o efeito da reserva administrativa 5(cinco) últimos exercícios.”

Art. 3 º. – Mantêm a redação do artigo 12 Altera art. 5 da Lei 553/2011 de

14 de Junho de 2011:

Atual redação:

Art. 12 - Altera o parágrafo 4º do artigo 13 da Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

“§4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 12 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 12, será do dirigente ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em todo dia 20 do mês corrente referente à competência do mês anterior.”

Art. 4º - Altera o artigo 10 da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Atual redação:

“Art. 10 - A Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002 fica acrescida do parágrafo 4º no artigo 13 da Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

“§4º - Entende-se como base de contribuição de que trata o inciso I deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídas:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de carácter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.”

Passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 10 - A Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002 fica acrescida do parágrafo 5º no artigo 13 da Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

§5º - Entende-se como base de contribuição de que trata o inciso I deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003”

Art. 5º. – Altera o artigo 11 da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Atual redação:

Art. 11 - A Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002 fica acrescida do parágrafo 5º no artigo 13 da Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

“§5º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal”

Passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 11 - A Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002 fica acrescida do parágrafo 6º no artigo 13 da Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

“§6º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal;”

Art. 6º.- Altera o artigo 12 da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Atual redação:

Art. 12. – A Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002 fica acrescida do parágrafo 4º no artigo 13 da Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com a redação:

“§4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 12 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. – A Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002 fica acrescida do parágrafo 7º no artigo 13 da Lei n.º 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

“§7º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 12, será do dirigente ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em todo dia 20 do mês corrente referente à competência do mês anterior.”

Art. 7º. – Altera o artigo 13 da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Atual redação:

Art. 13 - Acrescenta parágrafo quinto do artigo 13 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“§5º - Salário Família e Salário maternidade será pago diretamente pela prefeitura e descontado do repasse dos valores do fundo de previdência.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Acrescenta parágrafo oitavo do artigo 13 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“§8º - Salário Família e Salário maternidade será pago diretamente pela prefeitura e descontado do repasse dos valores do fundo de previdência.”

Art. 8. – Altera o artigo 13 da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Atual redação:

Art. 24 - Altera o parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“§1º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - Altera o parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“§1º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.”

Art. 9 . – Altera o artigo 25 da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Atual Redação:

Atual redação:

Art. 25 - Altera o artigo 29 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Atual redação:

Art. 25 - Altera o artigo 29 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

Art. 10 . – Altera o artigo 26 da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Atual Redação:

Art. 26 - Altera o caput artigo 30 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“art. 30 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - Altera o caput artigo 30 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“art. 30 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

Art. 11 . – Altera o artigo 34 da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Atual Redação:

Art. 34 - Altera o caput artigo 31 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“Art. 31 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - Altera o caput artigo 31 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“Art. 31 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

Art. 12 – Altera o artigo 35 da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Atual Redação:

Art. 35 - Altera o caput artigo 46 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“Art. 38 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - Altera o caput artigo 46 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“Art. 38 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.”

Art. 13 – Altera o artigo 36 da Lei 553/2011 de 14 de Junho de 2011:

Atual Redação:

Altera o caput artigo 46 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“Art. 46 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o caput artigo 46 da Lei 285/2002 de 14 de Junho de 2002:

Com seguinte redação:

“Art. 46 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.”

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.”

Art. 14 °. – Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 15 °. – Revogadas as disposições em contrário e expressamente Lei 464 de 24 de agosto de 2007.

SÃO JOÃO DO MANHUAÇU, 25 de Setembro de 2013.

JOÃO BATISTA GOMES
Prefeito Municipal